



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 16 / 03 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.0 10261/00-55  
Recurso nº : 120.712  
Acórdão nº : 201-76.748

Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS-FATURAMENTO. DECADÊNCIA.**

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, **relatados** e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à decadência.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira (Relator). Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 30 / 06 / 04  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONTROLE CC: ORIGINAL
BRASIL 30 / 06 / 04
k
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.010261/00-55  
Recurso nº : 120.712  
Acórdão nº : 201-76.748

Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 para exigência da contribuição ao PIS, acrescida de juros de mora e multa, referente ao período de agosto de 1991 a dezembro de 1992, janeiro a março, maio, junho e novembro de 1993, janeiro, fevereiro e julho a dezembro de 1994, janeiro a setembro de 1995, novembro e dezembro de 1996, março, abril, julho e setembro de 1997, abril a outubro de 1998 e janeiro a março de 1999, totalizando o crédito tributário a quantia de R\$512.781,63.

Às fls. 567/587 consta impugnação da contribuinte pleiteando que seja declarada a improcedência do auto de infração em relação ao período de agosto de 1991 a setembro de 1995, alegando o pagamento tempestivo do crédito tributário, conforme Darf de fl.566.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/08/1991 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 30/06/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995, 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/03/1997 a 30/04/1997, 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/04/1998 a 31/10/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*PIS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.*

*Embora os Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, tenham sido julgados inconstitucionais pelo STF e tido sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49/1995, produzindo efeitos “ex-tunc”, a extinção do crédito tributário com base nos referidos Decretos-lei pode ser considerada, quando: 1) a empresa não seja detentora de demanda judicial contra a aplicação dos Decretos-lei; 2) as datas de vencimento e os pagamentos tenham ocorrido antes da publicação (em D.O.U) da supra mencionada Resolução; 3) o pagamento do crédito tributário, relativo a cada mês, tenha sido total. Caso contrário, a exigência do PIS para o respectivo período será com base nas Leis Complementares n.ºs 07/1970 e 17/1973.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.*

*A partir da Lei n.º 7.691, de 15.12.1988, os recolhimentos do PIS pela semestralidade referida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/1970, sofreram alterações.*

*ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.*

*Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.*

*Lançamento Procedente”.*

*SPU*

*U*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.010261/00-55  
Recurso nº : 120.712  
Acórdão nº : 201-76.748

MIN. DA FAZENDA - C. CO.
COLEGIADO DO 2º CONSELHO
BRASILIA 30 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Irresignada com a decisão do Colegiado *a quo* a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que cumpriu com a sua obrigação tributária de acordo com a legislação vigente, qual seja, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que, dessa forma, é incabível a autuação referente ao período de abril a setembro de 1995; alegou, ainda, que o período de novembro de 1996 a março de 1999 deve ser extinto, uma vez que a recorrente pagou-o tempestivamente, beneficiando-se da redução de 50% do valor da multa aplicada, conforme Darf acostados aos autos à fl. 730.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 25 de fevereiro de 2003, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 753.

É o relatório.

*J* *Stou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.010261/00-55  
Recurso nº : 120.712  
Acórdão nº : 201-76.748

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Na esteira da jurisprudência dominante desta Câmara, quanto à questão da decadência do direito de lançar, aplicam-se os termos do § 4º do art. 150 do CTN, tendo havido pagamento antecipado do tributo, em face da natureza tributária do PIS. Ainda que diverja deste entendimento, vez que entendo irrelevante a existência de pagamento antecipado para definir a regra decadencial aplicável, devo referir que, no presente caso, a questão é tranqüila, tendo em vista ter ocorrido o pagamento de parte do tributo.

Dentro do exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, quanto à questão esposada, para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito pretendido relativo aos períodos de apuração de agosto de 1991 a janeiro de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER